



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2010

Regulamenta o procedimento de Registro Imobiliário de Títulos de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) e Concessão Especial para fins de Moradia (CUEM), dentro do Programa de Regularização Fundiária do Estado do Pará.

As Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Corregedora de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, e MARIA RITA LIM AXAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso das suas atribuições legais, etc.

Considerando a Consulta formulada pelo Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA, processo nº 2010.6.000575-5, através da qual requer a edição de Provimento Conjunto para disciplinar os registros das **concessões de direito real de uso (CDRU) e concessão especial para fins de moradia (CUEM)**.

Considerando os objetivos fundamentais, bem como os direitos sociais previstos na Constituição da República de 1988, especialmente nos art. 3º e art. 6º, que garantem a erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais, e acesso à moradia;

Considerando que na realização dos registros imobiliários desses documentos o que se deve ter em mente é a natureza social do projeto de regularização fundiária, que tem por base legislação própria, atendendo aos princípios e objetivos da Constituição acima referidos.

RESOLVE

Art. 1º. - Para efeito de Registro Imobiliário dos Títulos alusivos às Concessões de Direito Real de Uso (CDRU) e Concessões Especiais para Fins de Moradia (CUEM), será exigida apenas a documentação mínima necessária, vedadas as exigências e as sanções pertinentes aos particulares, especialmente aquelas que visem garantir a realização de obras e serviços, que se presumirão asseguradas pelo Poder Público respectivo, tudo na forma do que prevê o art. 53-A, e parágrafo único da Lei nº 6.766/79;

§1º - A documentação mínima necessária referida no *caput* inclui, a identificação do imóvel e a respectiva comprovação da propriedade pela entidade responsável pela regularização, além de documentos necessários à identificação do cessionário, tal como dados pessoais, comprovação de renda inferior ao exigido por lei, comprovação de inexistência de outra concessão ou propriedade, etc., tal como previsto na Lei nº 10.257/01 e 11.977/09.

§2º - Considerando a precariedade das construções a serem regularizadas no referido programa, e o real perigo de se inviabilizar a realização da desta regularização fundiária, negando-se assim vigência à própria lei, ficam dispensados para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

realização dos registros a apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS, bem como o respectivo "Habite-se".

Art. 2º - Na forma do que prevê o §1º do art. 53 da Lei nº 11.977/09, fica dispensada a prévia aprovação pelo Município do projeto ou planta elaborada para outorga administrativa, de "Concessão de Uso Especial Para Fins de Moradia", bastando a apresentação da planta georeferenciada do projeto.

Parágrafo Único - A dispensa referida no *caput* também se aplica às "Concessões de Direito Real de Uso", em face da natureza jurídica análoga dos institutos, uma vez que ambas não transferem a propriedade ao particular, mantendo-a em nome do Estado, garantindo ao ocupante apenas sua permanência regulamentada

Art. 3º. - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 14 de dezembro de 2010.

Desembargadora **ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora **MARIA RITA LIMA XAVIER**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior